



GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO

**LEI Nº 1616/2019  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Acrescenta parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009 (Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari) e modifica a redação dos §§ 4º e 5º da Lei Municipal nº 438, de 28 de junho de 1999, com a redação dada pela Lei nº 1.057, de 23 de março de 2010.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 53 da Lei nº 1.039, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 53. [...] Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no inciso I do *caput*, poderá o Poder Executivo, mediante ato devidamente fundamentado e observados os requisitos legais, promover sucessivas prorrogações, cada uma individualmente limitada à 5 (cinco) anos.”

**Art. 2º.** Ficam alterados §§ 4º e 5º do art. 1º, da Lei nº 438 de 28 de junho de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. [...] § 4º Os benefícios de que trata o §1º deste artigo poderão ser objeto de sucessivas prorrogações, de até 5 (cinco) anos cada, contados do último dia de sua vigência, desde que a empresa beneficiária comprove o aporte de investimentos na unidade localizada neste Município.

§ 5º Perderá os benefícios concedidos por meio desta Lei, retroativamente, limitado ao seu período de concessão, a empresa que, durante o período de gozo dos incentivos fiscais, encerrar as suas atividades no Município ou reduzir em mais de 25% (vinte e cinco por cento) os postos de trabalho na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO

**LEI Nº 1617/2019  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre o funcionamento e a organização do Centro Comercial de Camaçari, a permissão de uso das suas unidades e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O funcionamento e a utilização do Centro Comercial de Camaçari, equipamento público instalado no imóvel situado na Rua Costa Pinto, 161, Centro, observarão as disposições constantes da presente Lei.

**Art. 2º.** O comércio desenvolvido no Centro Comercial de Camaçari poderá ser exercido, em caráter precário e de forma regular, por profissionais autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, dentre outros, na forma definida em ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º.** As unidades que compõem o Centro Comercial de Camaçari terão suas características e destinação regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se a seguintes categorias básicas:

I - boxes, correspondentes às unidades imobiliárias que contam com estruturas fixas, construídas em alvenaria, incorporadas ao edifício em que funciona o Centro Comercial de Camaçari; e

II - bancas, correspondentes às unidades móveis, montadas em áreas especificamente destinadas a tal fim dentro do Centro Comercial de Camaçari.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer subcategorias para cada uma das categorias básicas previstas no *caput*, adotando como critérios distintivos a área das unidades e as atividades comerciais que nelas serão exercidas.

**CAPÍTULO II  
DA PERMISSÃO DE USO DOS BENS PÚBLICOS**

**Art. 4º.** A utilização das unidades que compõem o Centro Comercial de Camaçari dar-se-á por meio da outorga de permissão de uso, que se dará a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, atendido o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.